Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	-

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1966/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12481/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal SEMACC
- 4- Exercício: 2019
- 5- Responsável: Fabio Henrique dos Santos Albuquerque (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6705/2022-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Revelia. Determinação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC), sob a responsabilidade do Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque, exercício 2019, nos termos do art. 22, III c/c art. 25 da Lei 2423/96, devido às restrições da Notificação nº 071/2020-DICAMM (fls. 605/615) enviada ao Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, ex-Secretário Municipal, com Aviso de Recebimento positivo às fls. 666, cuja resposta se anexou às fls. 616/665 pelo Sr. Renato Frota Magalhães, em virtude dos achados não sanados:

### **ACHADO 1**

Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>0</sup>

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1966/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000:

#### **ACHADO 3**

Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades;

### **ACHADO 4**

Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal Econtas;

### **ACHADO 5**

Por transgressão ao art. 8°, §1°, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas;

#### **ACHADO 7**

Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria;

#### **ACHADO 8**

Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36;

## **ACHADO 09**

	χ
	9
	⋨
	3
	쒸
	₹
	à
	7
	2
	ö
	٥
	m
	4
N	2
Ň	П
$\stackrel{>}{\circ}$	뚬
,	č
Ξ	Z
⊱	0
7	9
ċ	2E
ݓ	``
÷	í
$\circ$	7
I.	4
┙	Ą
_	⋖
$\sim$	뚰
₹	
⋦	0
<b>±</b>	<u>.</u>
_	g
S	S
П	~
Ÿ	ć
_	Ä
$\underline{}$	Ē
<u> </u>	9
_	_
∢	a
≒	0
8	ö
_	ğ
≝	å
T.	ž
≝	٥
≒	>
알	9
ಠ	9
ਰ	Ε
0	ď
ğ	ģ
ق	5
≅	ď
ŝ	≓
Ø	S
5	Ë
=	8
2	≾
Ē	ò
9	₽
⊑	4
ರ	Φ
ğ	S
O	0
æ	Ó
Ñ	Se
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 24/11/2022.	Ś
	9
	ă
	ď
	:5
	č
	é
	ē
	₹
	ō
	000
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 3FA34AE1-2E607D9F-324BDC25-BAFBAAC8

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
FIS. IN

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1966/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato nº 023/2014 que originou o 5º Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco nº 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU;

## **ACHADO 10**

Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato nº 002/2013 que originou o 5º Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D'Almada nº 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU;

10.2. Aplicar Multa ao Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque no valor de R\$ 17.191,01 (dezessete mil, cento e noventa e um reais e um centavo) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: devido às seguintes infrações:

### ACHADO 1

Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	-
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº1966/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

## **ACHADO 3**

Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades;

#### **ACHADO 4**

Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal Econtas:

#### **ACHADO 5**

Por transgressão ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas;

#### **ACHADO 7**

Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria;

#### **ACHADO 8**

Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36;

## **ACHADO 09**

Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio,

	ũ
	≾
	æ
	뽀
	æ
	7
	?
	ĭ
	亞
٠:	2
N.	S
$\sim$	넁
=	5
Ż	5
7	9
_	2
ō	÷
Э	Щ
Ę	3
=	Δ.
≒	ΨŽ
₹	۳.
ź	ç
Ξ	ĕ
'n	٠Ę
Ĭ	č
Y	ď
$\circ$	Ε
Ī	ō
$\Box$	₹.
⋖	Œ
ō	<u>a</u>
٥	a
¥	S
ē	>
≝	5
₽	Š
₫	2
0	æ
ಕ	ď
g	2
≅	σ
as	Έ
=	č
⋍	5
윧	≒
₫	2
ਛੁ	Ξ
ಠ	4
용	v.
Φ	С
ij	S
ш	ď
	č
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 24/11/2022.	-
	:5
	ŝ
	S.L.
	₹
	ç
	ď
	ä

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº1966/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

exigido no Termo de Contrato nº 023/2014 que originou o 5º Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco nº 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta — Parágrafo único que o pagamento do IPTU;

### **ACHADO 10**

Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato nº 002/2013 que originou o 5º Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D'Almada nº 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renato Frota Magalhães no valor de R\$ 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às seguintes infrações:

### ACHADO 1

Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e, portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORL	AUS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº1966/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

## **ACHADO 3**

Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades;

## **ACHADO 4**

Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal Econtas:

#### **ACHADO 5**

Por transgressão ao art. 8°, §1°, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas;

#### ACHADO 7

Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria;

#### **ACHADO 8**

Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36;

#### ACHADO 09

Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 023/2014 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco n° 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU;

## ACHADO 10

Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACONDACS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1.12° IA.	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

## ACÓRDÃO Nº1966/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

exigido no Termo de Contrato nº 002/2013 que originou o 5º Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D'Almada nº 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU;

- **10.4.** Considerar revel o Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque, na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002, por ausência de resposta aoTribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- **10.5. Determinar** à atual gestão da SEMACC que: a) inclua notas explicativas no Balanço Financeiro quanto à disponibilidade financeira, conforme 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64; b) observe o prazo concernente ao recolhimento previdenciário, sob pena de multa por reincidência, devido à transgressão ao art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4320/64 e art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e c) instale sistema de controle eletrônico de ponto biométrico, conforme determina o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Novembro de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

# FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral